



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720402/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA GORETE DE OLIVEIRA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida Notificação de Lançamento (NL), às fls. 21/27, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 831,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Consoante a descrição dos fatos constante da NL, a autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 1.071,00, relativa a pagamento efetuado à Fundação Unimed, e glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.951,39, relativo a pagamento de plano de saúde de não dependente.

3. Cientificada do lançamento em 17 de janeiro de 2012 (fl. 20), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), em 7 de fevereiro de 2012, instruída com os documentos de fls. 5 a 18.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa com educação

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei no 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

A DRJ considerou improcedente a impugnação por falta de comprovação da despesa realizada com instrução da própria recorrente, da seguinte maneira:

Glosada a despesa com a fundação UNIMED por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. **(grifos não constam do original)**

8. Analisando-se o presente processo, verifica-se que a contribuinte apresentou diversos documentos referentes a curso realizado junto à Fundação Unimed, mas em nenhum deles há comprovação do efetivo pagamento do curso realizado.

No recurso, a contribuinte apresenta o documento de fls.77, que consiste em uma declaração emitida pela Fundação Unimed, atestando que a mesma efetuou pagamentos referentes a curso de pós graduação, entre os anos de 2009 a 2011 no valor total 12.863,79, sendo para o ano calendário de 2009, o valor de R\$ 1.071,00.

A vista do documento apresentado consideramos comprovada a despesa com instrução da própria contribuinte no ano calendário de 2009.

Portanto, a dedução com despesa de educação no valor de R\$ 1.071,00 deve ser restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite